



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.767 - SP (2018/0075794-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP318711
AGRAVADO : FLAVIA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP139226
INTERES. : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : BIBIANA ELLIOT SCIULLI - SP145816
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP138990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 507 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do STJ não admite inovação recursal no âmbito do agravo interno.
2. Nos termos da Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Nessa linha de pensamento: REsp 1.301.595/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/4/2015.
3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.767 - SP (2018/0075794-8)

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) -
SP318711
AGRAVADO : FLAVIA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP139226
INTERES. : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : BIBIANA ELLIOT SCIULLI - SP145816
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP138990

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por HDI Seguros S.A. contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso especial com base no fundamento de existência de jurisprudência dominante do STJ no mesmo sentido do posicionamento adotado no acórdão recorrido.

Defende a parte insurgente, nas razões do agravo, a reforma do aresto monocrático, argumentando, em suma, que, "nos termos do artigo 397 do Código Civil, os juros sobre o pensionamento devem passar a ser devidos a partir da data em que autora completou 18 anos, qual seja, em 06/05/2008, pois somente a partir deste marco que a obrigação passou a estar constituído em mora" (e-STJ, fl. 1.346).

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 507 do CPC/2015, em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.767 - SP (2018/0075794-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

De início, não merece ser apreciada a tese de julgamento *extra petita* (art. 507 do CPC/2015), tendo em vista que a matéria não foi objeto de questionamento pela agravante na petição de recurso especial (e-STJ, fls. 1.185-1.197).

Esta Corte Superior possui orientação consolidada de que a fundamentação exarada apenas no âmbito do agravo interno para demonstrar o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgamento proferido na instância *a quo* não pode ser conhecida nesta oportunidade, pois se caracteriza como inovação recursal.

Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CNH DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A alegação de que não se poderia afastar a incidência do art. 148, § 3º, do CTB, sem declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, mediante o controle de constitucionalidade difuso pelo Órgão Especial, em conformidade com o disposto no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante n. 10 do STF configura indevida inovação recursal.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedentes: AgInt no REsp 1.445.844/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2018; AgInt no REsp 1.694.873/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2018; AgInt no AREsp 1.140.637/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/4/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 470.984/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/4/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.099.120/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/8/2016.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 667.222/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA. REFORÇO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ART. 685, II, DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a manifestação do devedor acerca do pedido de reforço de penhora em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 685, II, do CPC/73.

2. É vedado à parte inovar as razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.214.015/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. OFENSA A ARTIGO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TRIBUNAL LOCAL QUE JULGOU A DEMANDA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA E NA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REFORMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à impossibilidade de análise de ofensa a artigo constitucional.

3. A indicação de violação dos arts. 400 e 407 do CC/02 quanto ao cerceamento de defesa só foi realizada nas razões do presente agravo regimental, configurado-se verdadeira inovação recursal.

4. O Tribunal de origem consignou que a situação do imóvel era de conhecimento das partes e que os *e-mails* trocados evidenciaram que a rescisão antecipada se deu por desistência e não em virtude dos eventos danosos alegados.

5. Não há como se afastar os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 802.625/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que tange ao termo inicial dos juros de mora nos casos de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, nada a reparar, pois a conclusão firmada no acórdão recorrido observou a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

A propósito, colaciono ementas de arestos deste eg. Tribunal no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE IV. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS JÁ EMBUTIDOS. CARÁTER PROTETÓRIO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Hipótese em que ficou consignado expressamente: a) alegam os insurgentes que é devido o pagamento de juros de mora em casos de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e não da data do julgamento como fixado na origem; b) havia divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções, pois esta, em alguns julgados, entendia que os juros de mora, em casos de indenização por danos morais fundados em responsabilidade extracontratual, fluem a partir da data do julgamento, afastando a aplicação da Súmula 54/STJ (REsp 494.183/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.9.2011); c) essa divergência se dissipou com o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 3.9.2012), que passou a aplicar a Súmula 54/STJ para as hipóteses citadas no item anterior; d) todo o STJ consolidou compreensão na mesma linha: "o acerto do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil." (EResp 494.183/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.12.2013); e) a solução da controvérsia passa pela configuração jurídica da responsabilidade civil no presente caso, se contratual ou extracontratual; f) nos termos do que decidido nos ERESp 903.258/RS (Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 29.5.2013), na responsabilidade contratual, o dever de indenizar resulta de vínculo obrigacional anterior e "o inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ato ilícito absoluto cujos deveres genéricos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrem de relações anteriores entre aquele que lesa e o lesado", ficando definida, naquele julgamento, "a responsabilidade do hospital em relação ao paciente entre as hipóteses de responsabilidade contratual"; g) dessa forma, este Tribunal se manifestou no julgado acima no sentido de que a responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos; h) ocorre que, na presente hipótese, as vítimas do acidente padeceram e a reparação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares; i) assim, não obstante a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual, o liame entre os parentes da vítima, que ora pleiteiam o ressarcimento de danos morais, e o prestador do serviço de transporte causador do dano possui natureza extracontratual, com base no art. 927 do Código Civil; j) nessa linha de compreensão, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"; k) na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* determinou que o termo inicial dos juros de mora seria a data do julgamento, o que deve ser reparado para ser aplicada a Súmula 54/STJ; l) o Tribunal de origem assentou no acórdão que apreciou os Embargos de Declaração: "quanto aos embargos dos autores, esclareça-se que a Turma optou por fixar o termo inicial dos juros na data do julgamento por haver, na oportunidade, liquidado a condenação em valor que já incorporava, em sua concepção, os juros do período entre o evento danoso e a sessão de julgamento. Pelo mesmo motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362, embora só diga respeito à correção monetária. De todo modo, tais embargos mostram-se, no particular, inadequados ao fim colimado, que é o de modificar o julgado, alterando o termo inicial de incidência dos juros moratórios" (fl. 1.408, e-STJ, grifei); e m) apesar do reconhecimento de que são devidos os juros de mora a contar do evento danoso, deve ser considerado que tais encargos estão embutidos no valor indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem.

2. O recurso foi parcialmente provido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. O inconformismo dos embargantes, consubstanciado em segundos Embargos de Declaração com os mesmos fundamentos do primeiro, busca tão somente emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedente: EDcl nos EDcl nos EREsp 1.083.134/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 19.5.2016.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.301.595/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 9/5/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. FRATURA EM COLUNA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E DA NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, E DO VALOR DA PENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 568/STJ.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais, materiais e estéticos, movida por Maria de Lurdes Pereira Vau contra a Viação São Francisco Ltda., em razão de acidente por ela sofrido dentro de ônibus de propriedade da ré, que teria sido causado pela negligência e imperícia do motorista do veículo. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para: "1) condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença; 2) condenar a Requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia a título de indenização por danos materiais, no valor de 1/2 salário mínimo vigente, a iniciar-se na data do fato (18/02/2007) e com término quando do óbito da Requerente, ressaltando que as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, dado seu caráter alimentar, corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data de seus vencimentos". O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para determinar "a majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): b) a majoração da pensão mensal vitalícia para o importe de um salário mínimo".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O art. 131 do CPC/73 - vigente à época da publicação do acórdão recorrido - habilitava o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que entender desnecessárias à solução da lide. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, pela caracterização da responsabilidade civil da agravante, pela ausência de culpa exclusiva da vítima, bem como pelo cabimento da pensão vitalícia. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao *quantum* indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII. O mesmo óbice incide relativamente ao valor da pensão vitalícia, porquanto, ao arbitrá-lo, as instâncias ordinárias também se pautaram em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável, nesta instância recursal.

VIII. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 624.972/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 26/4/2017)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0075794-8

AgInt no
AREsp 1.272.767 /
SP

Números Origem: 00030883020028260114 276/2002 2762002 30883020028260114

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP318711
AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: BIBIANA ELLIOT SCIULLI - SP145816 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP138990
AGRAVADO	: FLAVIA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP139226
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP318711
AGRAVADO	: FLAVIA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP139226
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
INTERES.	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: BIBIANA ELLIOT SCIULLI - SP145816 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP138990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.